



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00492/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.036908/2021-10**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT), SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE TELEVISÃO (SET) E POR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABRATEL)**

**ASSUNTOS: Consulta Jurídica. Pedido de anulação de retificação do Ato nº 1.754, de 15 de junho de 2016.**

**EMENTA:** 1. Consulta jurídica. 2. Pedido de Anulação da retificação do Ato nº 1.754, de 2016, ajuizado por Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT), Sociedade Brasileira de Engenharia e Televisão (SET) e Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL). 3. Contextualização fática e inteligência do Parecer nº 0391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU. 4. Quanto à forma jurídica indicada para saneamento da situação em comento. Opina-se pela possibilidade de a própria SOR retificar a retificação do Ato nº 1.754, de 2016. Nesse caso, o Ato atacado deixa de existir, o que parece configurar perda de objeto do pleito das Associações requerentes e consequente arquivamento dos autos.

**1. RELATÓRIO**

- Foram os autos iniciados por meio de petição inicial subscrita por Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT), Sociedade Brasileira de Engenharia e Televisão (SET) e Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL), protocolada sob o SEI nº 6967915, datada de 1º de junho de 2021, por meio do qual as interessadas pleiteiam a anulação da retificação do Ato nº 1.754, de 2016, com a publicação de uma nova redação ao art. 1º do referido Ato, fixando-se o prazo legal máximo de 20 (vinte) anos para vigência das autorizações de uso de radiofrequência abrangidas pelo documento, com término em 20/04/2023.
- Segundo as associações, o pedido encontra-se aderente ao disposto nos termos da recomendação contida no item 5.32.4, parágrafos 36, 37 e 38, do Parecer nº 00391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
- A seguir, por meio do Memorando nº 84/2021/SOR (SEI nº 7126273), de 16 de julho de 2021, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise e manifestação quanto à dúvida jurídica assim ementada:

**Memorando nº 84/2021/SOR**

16. Diante do exposto, a SOR solicita esclarecimentos à ilustre Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL relativamente à procedência do pedido apresentado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT), SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE TELEVISÃO (SET) e por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABRATEL), por meio de Correspondência apresentada em 1/6/2021 (SEI nº [6967915](#)).

17. Caso a PFE-ANATEL considere pertinentes os argumentos apresentados pelas interessadas, solicita-se que seja indicada a forma jurídica adequada para o saneamento da situação em apreço, considerando que a retificação do Ato nº 1.754, de 15/6/2016, efetivada pela área técnica por meio de publicação no Diário Oficial da União de 14/11/2019 (SEI nº [4639411](#)), não se deu de forma acertada.

- É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Considerações iniciais. Contextualização fática e inteligência do Parecer nº 0391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**

- Primeiramente, vale repisar o contexto da edição do Ato nº 1.754, de 2016. No ponto, interessante colacionar o seguinte trecho do Memorando nº 84/2021/SOR (SEI nº 7126273), de 16 de julho de 2017, vejamos:

**Memorando nº 84/2021/SOR**

**HISTÓRICO**

- Vale realizar uma breve contextualização sobre a expedição do Ato nº 1.754, de 15/6/2016, e sobre sua retificação, realizada em 14/11/2019.
- Em 4/12/2014, esta Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), por meio do Informe nº 339/2014-SOR (SEI nº [4423078](#) - fls. 3 e seguintes), nos autos do Processo nº [53500.024359/2014-10](#), submeteu consulta a essa Procuradoria Federal Especializada, pela qual foram apresentados diversos questionamentos

sobre a necessidade de expedição de autorizações de uso de radiofrequências para as entidades dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT, sobre a cobrança PPDUR nesses casos, dentre outras dúvidas.

4. Em resposta, a PFE-ANATEL, em suma, consignou os seguintes entendimentos, por meio do Parecer nº 00391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, aprovado em 30/4/2015 (SEI nº [4423078](#) - fls. 10 e seguintes), nos autos do Processo nº [53500.024359/2014-10](#):

**5.32.1. É correto o entendimento de que antes da vigência da LGT, o Ato de outorga para prestação do serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, bem como de RTV e RpTV, equivalia à outorga do serviço propriamente dita e ao uso de radiofrequência associada, devendo entretanto, ser expedido o ato de uso de radiofrequência com o advento da LGT?**

1. É correto o entendimento de que antes da vigência da LGT, o ato de outorga para prestação do serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, bem como de RTV e RpTV, equivalia à outorga do serviço propriamente dita e ao uso de radiofrequência associada, devendo, de qualquer sorte, ser expedido o ato de autorização de uso de radiofrequência em cumprimento ao disposto no art. 83 do RUER;

**5.32.2. A partir de quando devem ser autorizadas as radiofrequências para as prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas tenham sido expedidas antes da Vigência da LGT e a partir de quando devem ser cobrados os respectivos PPDUR?**

2. Entende-se que, a partir do RUER (e nos prazos nele fixados), deveriam ser expedidos atos de autorização de uso de radiofrequências para as prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas tenham sido expedidas antes da Vigência da LGT, a fim de organizar e facilitar a administração do espectro, adequando-o à nova roupagem jurídico-formal, qual seja, ao instituto da autorização de uso de radiofrequência";

2.1. No que se refere ao ato de autorização do direito de uso de radiofrequência, vale registrar que, a partir do RUER, considerando o disposto em suas disposições finais e transitórias, a Anatel deveria ter expedido atos de autorização de uso de radiofrequência para as prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT pelo prazo remanescente do contrato (outorga do serviço). Caso a Anatel ainda não tenha expedido esses atos, recomenda-se que o faça, em cumprimento ao disposto no art. 83 do RUE, repita-se, pelo prazo remanescente do respectivo contrato.2.2. No que se refere à cobrança do PPDUR, entende-se que, para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT, não deve haver cobrança, já que, repita-se, antes da LGT, a outorga do serviço englobava o direito de uso de radiofrequência assim como seu respectivo preço.2.3. Cumpre ressaltar apenas que, após o término do prazo da autorização de uso de radiofrequência, expedida apenas pelo prazo remanescente do contrato, em havendo prorrogação ou expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, deve haver a cobrança do respectivo preço. [...]

**5.32.4. A partir de quando devem ser autorizadas as radiofrequências para RTV's e RpTV's cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT e a partir de quando devem ser cobrados os respectivos PPDUR?**

4. Entende-se que, para as RTVs e RpTVs cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT, da mesma maneira que para as prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas tenham sido expedidas antes da Vigência da LGT, não deve haver a cobrança de PPDUR, já que a outorga expedida antes da Vigência da LGT englobava tanto o direito de uso da radiofrequência quanto o seu respectivo preço.

4.1 Não obstante a partir do RUER em cumprimento ao disposto em suas disposições finais e transitórias deveriam ser expedidos atos de autorização de uso de radiofrequências para fins de administração e organização do espectro.4.2. No que se refere ao ato de autorização do direito de uso de radiofrequência, vale registrar que, a partir do RUER, considerando o disposto em suas disposições finais e transitórias, a Anatel deveria, em até 2 (dois) anos a partir da entrada em Vigor do RUER, ter expedido atos de autorização de uso de radiofrequência com prazo de até 20 (Vinte) anos para as RTVs e RpTVs cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT.4.3. Caso a Anatel ainda não tenha expedido esses atos, recomenda-se que o faça, em cumprimento ao disposto no art. 83 do RUER. Ou seja, a Anatel, caso ainda não tenha feito, deve expedir esses atos com prazo de validade de até 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUER (20 de abril de 2003).4.4. No que se refere à cobrança do PPDUR entende-se que para as RTVs e RpTVs cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT, não deve haver cobrança, já que, repita-se, antes da LGT, a outorga do serviço englobava o direito de uso de radiofrequência assim como seu respectivo preço.4.5. Cumpre ressaltar apenas que, após o término do prazo da autorização de uso de radiofrequência, expedida pelo prazo de até 20 (Vinte) anos (a partir do prazo máximo de dois anos a partir da entrada em vigor do RUER), em havendo prorrogação ou expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, deve haver a cobrança do respectivo preço.

5. Tendo em vista a posição do órgão jurídico consultivo, em 15/6/2016, o Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação expediu o Ato nº 1.754, publicado no Diário Oficial da União de 10/8/2016 (SEI nº [0573371](#)), pelo qual decidiu outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência às entidades listadas no Anexo I do documento, para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em suas respectivas localidades de outorga, até o prazo estabelecido na Portaria nº 378, de 22/1/2016, do Ministério das Comunicações, para desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

6. Após a revogação da Portaria MC nº 378, de 22/1/2016, pela Portaria MCTIC nº 2.992, de 26/5/2017, o Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação decidiu retificar o Ato nº 1.754, publicado no Diário Oficial da União de 10/8/2016 (SEI nº [0573371](#)), por meio de documento publicado no Diário Oficial da União de 14/11/2019 (SEI nº [4639411](#)), para que o ato original passasse a considerar, como prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência, a data de 31/12/2018, que era a data originalmente prevista na referida Portaria nº 378, de 22/1/2016, do Ministério das Comunicações, para desligamento do sinal analógico.

6. Ainda, faz-se importante explicitar o teor do Parecer nº 391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4423078, fls. 10 e seguintes), datado de 28 de abril de 2015, exarado nos autos do Processo 53500.024359/2014-10, em resposta à consulta jurídica formulada pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR).

7. No opinativo mencionado, ficou consignado que:

a) É correto o entendimento no sentido de que, antes da vigência da LGT, o ato de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de RTV e RpTV, equivalia à outorga do serviço propriamente dita e ao uso de radiofrequência associada;

b) À época, a outorga do serviço englobava também o direito de uso da respectiva radiofrequência, depreendendo-se que, naquela época, não só a outorga do serviço englobava o direito de uso de radiofrequência, mas também que o próprio preço para a outorga do serviço incluía também o preço da radiofrequência. Ora, se o Poder Público autorizava o particular a explorar os serviços de radiodifusão e se tais serviços dependiam necessariamente do uso de radiofrequência, o entendimento é de que tal ato abrangia a exploração do serviço e o uso da radiofrequência necessária;

c) No entanto, após o advento da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a sistemática foi alterada, tendo a nova legislação trazido a figura da autorização de uso de radiofrequência, estabelecendo, com isso, uma cisão de modo a que o serviço seja autorizado por uma outorga e o uso da radiofrequência seja autorizado por outra, nos termos de seus artigos 48 e 163;

d) A regra, portanto, passou a ser a de que a autorização de uso de radiofrequência deva ser expedida a título oneroso, cobrando-se do administrado o preço público correspondente. À época da elaboração do parecer, pontuou-se que, a fim de definir a forma de cálculo desse preço foi editada a Resolução nº 68, de 20 de novembro de 1998, que aprovou o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), que foi alterado pela Resolução nº 289, de 29 de janeiro de 2002, e, após, pela Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004;

e) Por meio da Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, foi aprovado o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequência (RUER), o qual previu em suas disposições finais e transitórias (art. 83) como a Agência deveria proceder nos casos em que a radiofrequência, canal ou faixa de radiofrequência estivesse sendo utilizada sem a emissão da autorização específica;

f) Em suma: até o advento da LGT, a outorga do serviço também englobava a autorização do direito de uso da respectiva radiofrequência, assim como o seu próprio preço. Após a LGT, no entanto, passou a também ser necessária a expedição de ato de autorização de direito de uso de radiofrequência e a respectiva cobrança de PPDUR;

g) Isso não significa, ao menos em relação às outorgas que tenham sido expedidas antes da LGT, que, com a lei, deve haver a imediata cobrança do respectivo preço público. Entendeu-se que, à época, a outorga do serviço englobava não só o direito de explorar serviço, mas também o direito de uso da respectiva radiofrequência e o próprio preço para tanto;

h) Por outro lado, ainda que não tenha que haver, em razão do simples advento da LGT, a cobrança de PPDUR para as outorgas que tenham sido expedidas antes da LGT, para as quais se depreende que o respectivo preço já foi pago, deve haver, por conta do disposto nas disposições transitórias do RUER e em seus exatos termos, a expedição de ato de autorização de uso de radiofrequência, apenas para fins de organização e administração do espectro;

i) Diante disso, reputou-se correto o entendimento de que, antes da vigência da LGT, o ato de outorga para prestação do serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, bem como de RTV e RpTV, equivalia à outorga do serviço propriamente dita e ao uso de radiofrequência associada, devendo, a fim de organizar o uso do espectro e facilitar sua administração, ser expedido o ato de autorização de uso de radiofrequência em cumprimento ao disposto no art. 83 do RUER, sem cobrança do respectivo PPDUR, uma vez que o preço pago pela outorga do serviço já incluía, naquele momento, o uso da correspondente radiofrequência;

j) No entanto, remanesceu a seguinte dúvida: a partir de quando devem ser autorizadas as radiofrequências para RTV'S e RpTV's cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT e a partir de quando devem ser cobrados os respectivos PPDUR;

k) Entendeu-se que, tal qual como para as prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT, também para as prestadoras de RTV'S e RpTV's cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT, deveriam ser expedidos atos de autorização de uso de radiofrequências a partir do RUER, em cumprimento ao que foi estabelecido em suas disposições finais e transitórias (art. 83);

l) Para esses casos (RTV'S e RpTV's), da mesma maneira que para as prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT, também não deve haver a cobrança de PPDUR, já que a outorga expedida antes da vigência da LGT englobava tanto o direito de uso da radiofrequência quanto o seu respectivo preço;

m) Não obstante, a partir do RUER, em cumprimento ao disposto em suas disposições finais e transitórias, deveriam ser expedidos atos de autorização de uso de radiofrequências, para fins de administração e organização do espectro;

n) Considerando que as outorgas de RTV e RpTV são expedidas por prazo indeterminado, é aplicável o inciso I do referido art. 83, de sorte que a Agência deveria, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUER, emitir ato de autorização com prazo estabelecido de acordo com o art. 55 deste Regulamento, além de nova licença;

o) No tocante ao prazo, é aplicável o inciso I do art. 55, ou seja, a autorização de uso de radiofrequência deve ser expedida pelo prazo de até 20 (vinte) anos, considerando que não há prazo específico para tanto;

p) Em suma, a partir do RUER, considerando o disposto em suas disposições finais e transitórias, a Anatel deveria, em até 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUER, ter expedido atos de autorização de uso de radiofrequência com prazo de até 20 (vinte) anos para as RTVs e RpTVs cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT;

q) Caso a Anatel ainda não tenha expedido esses atos, recomendou-se que o fizesse, em cumprimento ao disposto no art. 83 do RUER, de sorte que, nessa hipótese, deve expedir esses atos, com vigência de até 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) a partir da entrada em vigor do RUER. Exemplificativamente, portanto, caso a Anatel ainda não tenha expedido esses atos, deve expedir com prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, contados de 20 de abril de 2003 (dois anos após a entrada em vigor do RUER — que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 20 de abril de 2001). Ou seja, a autorização de uso de radiofrequência deve ter prazo de validade até, no máximo, 20 de abril de 2023;

r) No que se refere à cobrança do PPDUR, pontuou-se novamente que, para as RTVs e RpTVs cujas outorgas tenham sido expedidas ainda antes da vigência da LGT, não deve haver cobrança, pois, antes da LGT, a outorga do serviço englobava o direito de uso de radiofrequência assim como seu respectivo preço;

s) Após o término do prazo da autorização de uso de radiofrequência, que será expedida pelo prazo de até 20 anos (a partir do prazo máximo de 2 anos a partir da entrada em vigor do RUER), em havendo prorrogação ou expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, deve haver a cobrança do respectivo preço.

8. Portanto, esta Procuradoria, na oportunidade, opinou, para o caso de RTV's e RpTV's cujas outorgas tenham sido expedidas ainda antes da vigência da LGT, pela necessidade de expedição de autorização de uso de radiofrequência, para fins de organização e administração do espectro, conforme o art. 83 do RUER, de modo que tais autorizações deveriam ser expedidas com vigência de até 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) a partir da entrada em vigor do RUER (que se deu em 20 de abril de 2001).

9. Destarte, **o prazo de validade máximo de tal autorização de uso de radiofrequência deveria ser até 20 de abril de 2023, competindo à Anatel, a quem foi legalmente conferida a atribuição de gestão e administração do espectro, definir no caso concreto o limite de validade dessas outorgas, tendo este Órgão Consultivo, tão-somente, opinado, com base nas normas legais e regulamentares sobre a matéria, quanto à observância de um limite temporal máximo para essa definição (in casu, 20 de abril de 2023).**

## 2.2 Do Ato nº 1.754, de 15 de junho de 2016.

10. É de se concluir que o Parecer nº 391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4423078, fls. 10 e seguintes) definiu que a Anatel deveria, em até 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUER (que ocorreu em 20 de abril de 2001), ter expedido atos

de autorização de uso de radiofrequência com prazo de até 20 (vinte) anos para as RTVs e RpTVs cujas outorgas tenham sido expedidas antes da vigência da LGT.

11. Recomendou-se que, caso a Anatel não tivesse expedido tais autorizações, que o fizesse com prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, contados de 20 de abril de 2003 (dois anos após a entrada em vigor do RUER, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 20 de abril de 2001). Ou seja, a autorização de uso de radiofrequência deveria ter prazo de validade até, no máximo, 20 de abril de 2023.

12. Cumpre repisar, no ponto, que esta Procuradoria, em sua análise de natureza estritamente jurídica, apenas realizou exame quanto ao prazo máximo de validade de tais outorgas, com base nos comandos legais e regulamentares de regência da matéria. No entanto, a determinação do prazo de validade concreto, a ser efetivamente conferido nos Atos de Autorização, consiste em atribuição da Agência, em consonância com sua competência de gestão e organização do espectro.

13. Assim é que a Anatel, com base em suas atribuições legais e regulamentares, editou o Ato nº 1.754 (SEI nº 0573371), de 2016, definindo como prazo de validade da outorga o prazo definido na Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que tratava do desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, senão vejamos:

#### **Ato nº 1754, de 15 de junho de 2016**

**O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 48 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regulamento Para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela Resolução ANATEL nº 255, de 29 de março de 2001;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução ANATEL nº 387, de 3 de novembro de 2004;

**CONSIDERANDO** O Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVDI, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUER), aprovado pela Resolução ANATEL nº 259, de 19 de abril de 2001;

**CONSIDERANDO** o disposto no Parecer nº 00391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, constante do processo nº 53500.024359/2014-10, que recomenda que o ato de autorização de uso de radiofrequência, em cumprimento ao disposto no art. 83 do RUER, deve ser emitido sem cobrança do respectivo PPDUR, uma vez que o preço já foi pago quando da outorga do serviço, que ocorreu anteriormente à publicação da Lei Geral de Telecomunicações;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II do artigo 156 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2012 e, ainda, o que consta do Processo nº 53500.014498/2016-99,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência às entidades listadas no Anexo I deste Ato, para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em suas respectivas localidades de outorga, **até o prazo estabelecido na Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, para desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.**

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

14. Nos termos do art. 1º da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, lê-se que:

#### **Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Estabelecer, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 2013, o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, apresentado no Anexo IV.

Parágrafo único. A relação dos demais municípios afetados pelo desligamento das transmissões analógicas será publicada em Portaria específica do Ministério das Comunicações.

15. O art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006 com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 2013, dispunha que "o Ministério das Comunicações estabelecerá cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, com início em 1º de janeiro de 2015 e encerramento até 31 de dezembro de 2018".

#### **2.3 Revogação da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações. Retificação do Ato nº 1754, de 2016.**

16. A Portaria MC nº 378, de 2016, foi revogada pela Portaria MCTIC nº 2.992, de 2017, por meio da qual se passou a dispor que o prazo para desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão seria 31 de dezembro de 2023 (e não mais 31 de dezembro de 2018, como anteriormente previsto).

17. Nesse cenário, a Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação (SOR) entendeu por bem retificar o Ato nº 1.754, de 2016. Assim é que, por meio do documento SEI nº 4639411, ao retificar o Ato nº 1.754, de 2016, a SOR deixou expressamente consignado que:

No Ato nº 1754, de 15 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2016, Seção 1, página 3, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

“até o prazo estabelecido na Portaria n.º 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, para desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.”

Leia-se:

“**até 31/12/2018**”

(*grifou-se*)

18. Destarte, no presente ideário, em que a Portaria MC n.º 378, de 2016, foi revogada pela Portaria n.º 2.992, de 2017, a área técnica optou por retificar o Ato n.º 1.754, de 2016, a fim de esclarecer que prazo das outorgas em exame seria até 31 de dezembro de 2018.

#### **2.4 Contextualização da dúvida jurídica trazida a exame desta Procuradoria. Sobre o pedido de anulação da retificação do Ato n.º 1.754, de 2016, e fixação de prazo legal máximo de 20 (vinte) anos para vigência das autorizações de uso de radiofrequência abrangidas pelo documento (com término em 20/04/2023).**

19. Diante do contexto fático descrito ao longo deste Opinitivo, foi apresentado pedido de anulação da retificação do Ato n.º 1.754, de 2016, por Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT), Sociedade Brasileira de Engenharia e Televisão (SET) e Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL), por meio da petição SEI n.º 6967915, uma vez que, no entendimento das interessadas, o prazo máximo de vigência as autorizações de uso de radiofrequência estavam atreladas ao prazo de desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, limitadas, no entanto, à baliza de 20 de abril de 2023, em função do art. 83 do RUER.

20. O Memorando consultante bem resume o pleito das Associações, *in verbis*:

##### **Memorando n.º 84/2021/SOR**

##### **PEDIDO DE ANULAÇÃO**

7. Por meio de Correspondência apresentada em 1/6/2021 (SEI n.º [6967915](#)), ABERT, SET e ABRATEL requereram a anulação da retificação, realizada por meio de publicação no Diário Oficial da União de 14/11/2019 (SEI n.º [4639411](#)), do Ato n.º 1.754, de 15/6/2016, publicado no Diário Oficial da União de 10/8/2016 (SEI n.º [0573371](#)).

8. Em suma, as associações alegaram que:

8.1. o Ato n.º 1754/2016, em sua versão original, vinculou a vigência da autorização do uso de radiofrequência aos prazos estabelecidos na Portaria n.º 378/2016, do Ministério das Comunicações;

8.2. a Portaria n.º 378/2016 estabelecia um cronograma até 31/12/2018 para transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, cuja data correspondia justamente àquela prevista na então redação vigente do artigo 10 do Decreto n.º 5.820/2006, alterado pelo Decreto n.º 8.061/2013;

8.3. em 10/05/2016, três meses antes da publicação do Ato n.º 1754/2016, foi publicado o Decreto n.º 8.753/2016, o qual já havia excluído, da redação do artigo 10 do Decreto n.º 5.820/2006, a data de 31/12/2018, tendo, o novo Decreto, atribuído ao Ministério das Comunicações a competência para estabelecer nova data para o desligamento do sinal analógico;

8.4. o Ministério das Comunicações publicou a Portaria n.º 3.493, de 26/8/2016, que alterou a Portaria n.º 378/2016, prorrogando o prazo de desligamento para o final de 2023;

8.5. desde a sua publicação originária, a Portaria n.º 378/2016 sofreu diversas alterações ao longo do tempo, de forma que, para se consolidar em um único documento todas essas alterações, o Ministério das Comunicações decidiu publicar a Portaria n.º 2.992/2017, com a mesma redação da Portaria n.º 378/2016 (e suas alterações);

8.6. em 14/11/2019, dois anos depois da revogação da Portaria n.º 378/2016, a área técnica da Anatel fez publicar uma “retificação” indevida do Ato 1.754/2016, de forma a antecipar/retroagir o vencimento das autorizações de uso de radiofrequências do ano de 2023 para o ano de 2018, “colocando milhares de estações, de uma única vez, com pendência de regularização do uso de radiofrequência”;

8.7. a revogação da Portaria n.º 378/2016 pela Portaria n.º 2.992/2017 não representaria justo motivo para se restringir o alcance do Ato n.º 1.754/2016, pelo fato de que a nova portaria revogadora teria seguido a mesma redação da portaria revogada, mantendo-se hígido o prazo de desligamento do sinal analógico até 31/12/2023;

8.8. não havia, na regulamentação vigente à época, qualquer norma que estabelecesse o período de vigência de 15 anos para as autorizações de uso de radiofrequência das estações, mas apenas o limite máximo desse prazo estabelecido em 20 (vinte) anos pela LGT;

8.9. a figura da “retificação” de ato administrativo serviria apenas para corrigir eventual equívoco ou erro manifesto de fácil verificação; contudo, no caso em apreço, a retificação do Ato n.º 1.754/2016 teria “alterado uma política pública importante”, ao considerar autorizações de uso de radiofrequências como “vencidas”;

8.10. a retificação realizada pela área técnica teria violado o direito adquirido dos radiodifusores de utilizarem as autorizações de uso de radiofrequências até o ano de 2023, o que infringiria o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99 e os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n.º 4.657, de 4/9/1942;

8.11. a retificação realizada ensejaria a instrução um volume significativo de processos, tendo como único objetivo manter em funcionamento estações que serão desativadas em menos de três anos, fato que não se mostraria condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo haver um número significativo de estações que não conseguirão obter nova autorização de uso de radiofrequência e licenciamento dentro do prazo estabelecido pelo artigo 6º do Decreto n.º 10.405/2020;

9. Diante de tais fatos, estaria presente vício de legalidade a justificar a necessidade de anulação da retificação do Ato n.º 1.754/2016.

21. Quanto ao prazo estipulado para a vigência de tais outorgas, é de se ressaltar que tal prerrogativa incumbe à Anatel, como administradora e gestora do espectro de radiofrequência, não cabendo a esta Procuradoria se manifestar quanto ao ponto. Após a Procuradoria Federal Especializada ter exarado o entendimento de que essas autorizações poderiam vigor, no máximo, até 20 de abril de 2023, o corpo especializado, por meio do Ato n.º 1.754, de 2016, optou, em juízo de discricionariedade, por assentar como prazo

aquele estabelecido na Portaria n.º 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, para desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

22. Com as sucessivas alterações das Portarias ministeriais atinentes ao cronograma de *switch off*, surge a dúvida, que se encontra no cerne do pleito de anulação das Associações requerentes, no que respeita à vinculação do prazo de vigência dessas outorgas ao desligamento do sinal analógico, limitado, entretanto, à data de 23 de abril de 2023, por força do art. 83 do RUER. Isso porque, por meio do documento SEI n.º 4639411, ao retificar o Ato n.º 1.754, de 2016, a SOR deixou expressamente consignado que tais outorgas estariam vigentes até 31 de dezembro de 2018.

23. Cumpre asseverar que é da competência da Anatel definir tal prazo de vigência das outorgas de radiofrequência, desde que obedecem ao limite temporal legal e regulamentar. No caso em tela, repisa-se, o prazo máximo seria 23 de abril de 2023, tendo o corpo especializado, no entanto, destacado que tais outorgas seriam válidas até 31 de dezembro de 2018, a teor do prazo constante da Portaria n.º 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações.

24. Dito isto, **o acolhimento do pleito da interessada depende de indicação de justificativa idônea, apta a demonstrar o motivo pelo qual tais outorgas devem ser atreladas ao prazo de desligamento da transmissão analógica (observado-se, ainda, o limite de 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUE ( cf. art. 83, inciso I, c/c artigo 55, inciso II, do RUE), providência essa que compete à Anatel, como responsável pela gestão e administração do espectro.**

25. Nesse cenário, nos presentes autos, por meio do Memorando n.º 84/2021/SOR, a área técnica asseverou que:

a) Com relação ao prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência, o Ato n.º 1.754, de 2016, deve considerar, dentre os dois limites temporais estabelecidos na regulamentação, o que ocorrer primeiro: (i) prazo máximo de 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUE, conforme artigo 83, inciso I, c/c artigo 55, inciso II, ambos do RUE; e (ii) prazo máximo estabelecido pelo Poder Executivo para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão;

b) A vigência do Ato n.º 1.754, de 2016, foi vinculada à data então definida pelo MCOM, por meio da Portaria MC n.º 378, de 2016, para o desligamento das transmissões analógicas;

c) Isso porque a intenção era a de efetivamente atrelar o prazo a esse evento do desligamento das transmissões analógicas;

d) Com efeito, no âmbito da política pública de digitalização dos sinais de radiodifusão de sons e imagens, o estabelecimento de prazo, pelo Poder Público, para o encerramento das transmissões analógicas gera a impossibilidade de expedição dos direitos de uso de radiofrequências nas subfaixas originais para além da data fixada pelo órgão ministerial, de sorte que, após tal data limite, os serviços de radiodifusão que se utilizavam da faixa devem ser executados mediante a utilização de novos direitos referentes a outras faixas de radiofrequência, utilizadas para a transmissão digital dos sinais de televisão;

26. Assim, o corpo especializado justificou o porquê de, no seu sentir, a vigência dessas outorgas estar atrelada ao prazo máximo de desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, observado o limite atinente ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUER, conforme artigo 83, inciso I, c/c artigo 55, inciso II, ambos do RUER. Diante disso, a área técnica competente deixa explícito a razão pela qual entende que o Ato n.º 1.754, de 2016, ter atrelado a vigência das outorgas em tela ao prazo estipulado na Portaria n.º 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações.

27. Por fim, acerca da retificação do Ato n.º 1.754, de 2016, a área técnica ainda informa que a providência baseou-se em premissa equivocada, qual seja, a de que as presentes autorizações de uso de radiofrequência poderiam ser expedida apenas por 15 (quinze) anos, e não por 20 (vinte) anos. Vejamos:

#### **Memorando n.º 84/2021/SOR**

15.7. Com relação à retificação do Ato n.º 1.754, de 15/6/2016, efetivada pela área técnica por meio de publicação no Diário Oficial da União de 14/11/2019 (SEI n.º 4639411), cumpre consignar que sua realização não se deu da forma mais acertada. Vale transcrever o que consta do Informe n.º 4091/2019/ORLE/SOR, de 7/9/2019 (SEI n.º 4639137), elaborado nos autos do Processo n.º 53500.014498/2016-99:

3.4. Assim, a Procuradoria entendeu que em até 2 (dois) anos após a entrada em vigor do RUER, a Agência deveria ter realizado a emissão dos atos de autorização de uso de radiofrequência. Ainda, recomendou que, caso ainda não tivessem sido emitidos, que o fossem, com a finalidade de organizar o uso do espectro e facilitar sua administração, em cumprimento ao disposto no art. 83 do RUER.

3.5. Portanto, sabendo que a autorização de uso de radiofrequência para o Serviço de Retransmissão de TV tinha período de vigência 15 anos e, considerando a referência orientada pela PFE, até dois anos da entrada em vigor do RUER, que finalizava em 2003, a validade das radiofrequências autorizadas, pelo ATO N.º 1754, DE 15 DE JUNHO DE 2016, coincidiriam com o anterior prazo do desligamento do sinal analógico, 31/12/2018.

15.8. Percebe-se que, no Informe n.º 4091/2019/ORLE/SOR, de 7/9/2019 (SEI n.º 4639137), a área técnica considerou indevidamente que a autorização de uso de radiofrequência em apreço poderia ser expedida apenas pelo prazo de 15 (quinze) anos. Ademais, vislumbra-se até mesmo um equívoco na motivação, uma vez que 15 anos, contados de dois anos da entrada em vigor do RUER, terminariam, na verdade, em 20/4/2018, e não em 31/12/2018.

15.9. Vale transcrever o que previu o RUE sobre o tema:

Art. 46. A autorização de uso de radiofrequências tem como vigência o prazo solicitado pelo interessado, observados os seguintes limites:

I - no caso dos serviços objeto de concessão ou permissão, o prazo remanescente do contrato ou instrumento de outorga; e,

II - no caso dos serviços objeto de autorização, o estabelecido no regulamento específico para o serviço de telecomunicações ou, na ausência deste, o prazo máximo de 20 (vinte) anos.

15.10. Observa-se, portanto, que a retificação efetuada levou em conta premissa equivocada. No caso, considera-se que deveria ter sido realizado, tão somente, ajuste no Ato, para que passasse a refletir a referência normativa correta com relação à data prevista para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, de forma a se continuar observando os dois limites temporais a serem seguidos na definição da vigência do ato em apreço: (i) o prazo máximo de 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUE, conforme artigo 83, inciso I, c/c artigo 55, inciso II, ambos do RUE; e (ii) o prazo máximo estabelecido pelo Poder Executivo para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

28. Diante do exposto, a Superintendência responsável pela gestão e administração do espectro enumerou os argumentos e justificativas que, no seu entender, apontam para a necessidade de se vincular tais autorizações ao prazo de desligamento do

cronograma das transmissões analógicas, não competindo a esta Procuradoria maiores dilações quanto ao ponto.

## 2.5 Quanto à forma jurídica indicada para saneamento da situação em comento.

29. Por fim, o corpo especializado solicita que seja indicada a forma jurídica adequada para o saneamento da situação em apreço, considerando que a retificação do Ato nº 1.754, de 15/6/2016, efetivada pela área técnica por meio de publicação no Diário Oficial da União de 14/11/2019 (SEI nº 4639411), não teria ocorrido de forma acertada.

30. Sobre o ponto, esta Procuradoria entende pela possibilidade de a própria Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação retificar a retificação do Ato nº 1.754, de 2016, pois consiste em providência que não só permite que a situação retorne ao *status quo ante* como, também, observa o paralelismo das formas.

31. Em caso de a SOR retificar a retificação do Ato nº 1.754, de 2016, o Ato atacado deixa de existir, o que parece configurar perda de objeto do pleito das Associações requerentes e consequente arquivamento dos autos.

## 3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), opina

a) No Parecer nº 00391/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, esta Procuradoria opinou, para o caso de RTV's e RPTV's cujas outorgas tenham sido expedidas ainda antes da vigência da LGT, pela necessidade de expedição de autorização de uso de radiofrequência, para fins de organização e administração do espectro, conforme o art. 83 do RUER, de modo que tais autorizações deveriam ser expedidas com vigência de até 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) a partir da entrada em vigor do RUER (que se deu em 20 de abril de 2001);

b) Destarte, **o prazo de validade máximo de tal autorização de uso de radiofrequência deveria ser até 20 de abril de 2023, competindo à Anatel, a quem foi legalmente conferida a atribuição de gestão e administração do espectro, definir no caso concreto o limite de validade dessas outorgas, tendo este Órgão Consultivo, tão-somente, opinado, com base nas normas legais e regulamentares sobre a matéria, quanto à observância de um limite temporal máximo para essa definição (in casu, 20 de abril de 2023);**

c) Esta Procuradoria, em sua análise de natureza estritamente jurídica, apenas realizou exame quanto ao prazo máximo de validade de tais outorgas, com base nos comandos legais e regulamentares de regência da matéria. No entanto, a determinação do prazo de validade concreto, a ser efetivamente conferido nos Atos de Autorização, consiste em atribuição da Agência, em consonância com sua competência de gestão e organização do espectro;

d) Assim é que a Anatel, com base em suas atribuições legais e regulamentares, editou o Ato nº 1.754 (SEI nº 0573371), de 2016, definindo como prazo de validade da outorga o prazo definido na Portaria n.º 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que tratava do desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, estabelecido à época em 31 de dezembro de 2018;

e) A Portaria MC nº 378, de 2016, foi revogada pela Portaria MCTIC nº 2.992, de 2017, por meio da qual se passou a dispor que o prazo para desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão seria 31 de dezembro de 2023 (e não mais 31 de dezembro de 2018, como anteriormente previsto);

f) Nesse cenário, a Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação (SOR) entendeu por bem retificar o Ato nº 1.754, de 2016, a fim de esclarecer que prazo das outorgas em exame seria até 31 de dezembro de 2018;

g) Diante de tal contexto fático, foi apresentado pedido de anulação da retificação do Ato nº 1.754, de 2016, por meio da petição SEI nº 6967915, uma vez que, no entendimento das interessadas, o prazo máximo de vigência as autorizações de uso de radiofrequência estavam atreladas ao prazo de desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, limitadas, no entanto, à baliza de 20 de abril de 2023, em função do art. 83 do RUER;

h) Quanto ao prazo estipulado para a vigência de tais outorgas, é de se ressaltar que tal prerrogativa incumbe à Anatel, como administradora e gestora do espectro de radiofrequência, não cabendo a esta Procuradoria se manifestar quanto ao ponto;

i) Com as sucessivas alterações das Portarias ministeriais atinentes ao cronograma de *switch off*, surge a dúvida, que se encontra no cerne do pleito de anulação das Associações requerentes, no que respeita à vinculação do prazo de vigência dessas outorgas ao desligamento do sinal analógico, limitado, entretanto, à data de 23 de abril de 2023, por força do art. 83 do RUER, já que, por meio do documento SEI nº 4639411, ao retificar o Ato nº 1.754, de 2016, a SOR deixou expressamente consignado que tais outorgas estariam vigentes até 31 de dezembro de 2018;

j) É da competência da Anatel definir tal prazo de vigência das outorgas de radiofrequência, desde que obedeçam ao limite temporal legal e regulamentar. No caso em tela, repisa-se, o prazo máximo seria 23 de abril de 2023, tendo o corpo especializado, no entanto, destacado que tais outorgas seriam válidas até 31 de dezembro de 2018, a teor do prazo constante da Portaria n.º 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações;

k) Dito isto, o acolhimento do pleito da interessada depende de indicação de justificativa idônea, apta a demonstrar o motivo pelo qual tais outorgas devem ser atreladas ao prazo de desligamento da transmissão analógica (observado-se, ainda, o limite de 20 (vinte) anos, contados de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor do RUE (cf. art. 83, inciso I, c/c artigo 55, inciso II, do RUE), providência essa que compete à Anatel, como responsável pela gestão e administração do espectro;

l) Nesse cenário, nos presentes autos, por meio do Memorando nº 84/2021/SOR, a Superintendência responsável pela gestão e administração do espectro enumerou os argumentos e justificativas que, no seu entender, apontam para a necessidade de se vincular tais autorizações ao prazo de desligamento do cronograma das transmissões analógicas, o que a faz concluir que a retificação do Ato nº 1.754, de 2016, não ocorreu de forma acertada;

m) Quanto à forma jurídica para o saneamento da situação concreta elencada nos autos, entende-se pela possibilidade de a própria Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação retificar a retificação do Ato nº 1.754, de 2016, pois consiste em providência que não só permite que a situação retorne ao *status quo ante* como, também, observa o paralelismo das formas;

n) Em caso de a SOR retificar a retificação do Ato nº 1.754, de 2016, o Ato atacado deixa de existir, o que parece configurar perda de objeto do pleito das Associações requerentes e consequente arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO**  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500036908202110 e da chave de acesso 8b8dff06

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 689713091 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 18-08-2021 17:10. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 01197/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.036908/2021-10**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT), SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE TELEVISÃO (SET) E POR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABRATEL)**

**ASSUNTOS: ANULAÇÃO**

1. Aprovo o **Parecer nº 492/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO FIRMEZA SOARES**  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500036908202110 e da chave de acesso 8b8dff06

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 703879959 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 19-08-2021 17:53. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---